

Registro: 2024.0000338313

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1000343-75.2020.8.26.0681, da Comarca de Louveira, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante MUNICÍPIO DE LOUVEIRA, é apelado LOURIVAL ELIAS FIDELIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso do apelante e deram provimento em parte à remessa necessária.V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente), JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA E MARREY UINT.

São Paulo, 22 de abril de 2024.

KLEBER LEYSER DE AQUINO Relator(a) Assinatura Eletrônica



Voto nº 17.469

Apelação nº 1000343-75.2020.8.26.0681

Apelante: MUNICÍPIO DE LOUVEIRA

Apelado: LOURIVAL ELIAS FIDELIS (justiça gratuita)

Remessa Necessária

Vara Única da Comarca de Louveira

Magistrada: Dra. Camila Corbucci Monti Manzano

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA – AÇÃO ORDINÁRIA – SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE LOUVEIRA – VIGIA - NÍVEL I – ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - Pretensão do apelado ao pagamento (i) de hora extra diária, acrescida do adicional de 50%; (ii) das horas laboradas a partir da 8ª diária e 44ª hora semanal; (iii) do adicional de periculosidade de todo o período laborado; e, por fim, (iv) de <u>danos morais</u> consistentes na contratação de advogado pelo apelado - Sentença de procedência em parte, apenas para reconhecer o direito ao pagamento de adicional de periculosidade - Pleito de reforma da sentença para julgar a ação improcedente - Não conhecimento do recurso - Recurso do apelante que não se conhece, diante da <u>dissociação das razões recursais com a r. sentença</u> -REMESSA NECESSÁRIA – Apelado que exercia a função de vigia em escolas e na garagem dos veículos da Prefeitura, fato corroborado por prova testemunhal – <u>Lei Mun. nº 1.061, de 25/10/1.991</u> que remete ao art. 193 da CLT, para fins de definição das atividades perigosas, sujeitas à incidência de <u>adicional de periculosidade</u> - Atividade de vigia exercida pelo apelado que o expôs, em tese, a roubos e outra espécie de violência física, permitindo o enquadramento de tal atividade no art. 193, II, da CLT, de modo que o apelado faz jus ao recebimento do adicional de periculosidade pleiteado - Contudo, r. sentença que não se pronunciou especificamente sobre o percentual devido a título de adicional de periculosidade, que deve ser aquele de 20% (vinte por cento) previsto na Lei Mun. 1.006, de 17/08/1.990, e não o de 30% (trinta por cento) referido pela <u>CLT</u> - <u>APELAÇÃO não</u> conhecida e REMESSA NECESSÁRIA provida em parte para reformar em parte a r. sentença, apenas para constar que é de 20% (vinte por



cento) o percentual devido pelo <u>apelante</u> ao <u>apelado</u> a título de <u>adicional de periculosidade</u> — Majoração da verba honorária em favor do patrono do <u>apelado</u>, nos termos do art. 85, §11, do <u>CPC</u>, em percentual que será definido oportunamente em liquidação de sentença, em vista do previsto no art. 85, §4º, II, do <u>CPC</u>.

Trata-se de apelação interposta pelo Município de **Louveira** contra a r. **sentença** (fls. 205/212), proferida nos autos da **AÇÃO** ORDINÁRIA, ajuizada por Lourival Elias Fidelis em face do apelante, que julgou PROCEDENTE EM PARTE a ação para condenar o apelante ao pagamento do adicional de periculosidade por todo o período laborado pelo apelado, respeitada a prescrição quinquenal contada do ajuizamento, devendo as parcelas vencidas e vincendas serem pagas de uma só vez após apuração em regular cumprimento de sentença, sendo que sobre elas deverá incidir a correção monetária pelos índices do IPCA-E a partir do momento em que deveriam ter sido pagas e não foram, além de juros de mora na forma do art. 1º-F da Lei Federal nº 9.494, de 10/09/1.994, contados: (i) da citação, para as parcelas anteriores a este ato processual; (ii) a partir de cada vencimento para as demais, sendo que a partir da vigência da <u>Emenda</u> Constitucional nº 113, de 09/12/2.021 o "quantum" será corrigido exclusivamente pela Taxa SELIC, que compreende juros e correção monetária. Ante a sucumbência, **condenou** as partes ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, observada a gratuidade judiciária deferida ao apelado. Foi determinada a remessa necessária.

Alega o <u>apelante</u> no presente recurso (fls. 205/212), em síntese, que os argumentos que fundamentam a sentença são demasiadamente genéricos, não havendo qualquer documento nos autos que ateste o ambiente insalubre em que alega ter laborado o <u>apelado</u>. Sustenta que a prova testemunhal não trouxe qualquer elemento capaz de subsidiar o



direito à insalubridade, de modo a demonstrar que o <u>apelado</u>, de fato, estava exposto de forma habitual a agentes biológicos nocivos à sua saúde. Defende que, diante da ausência de provas quanto à insalubridade, até mesmo pela atividade desenvolvida pelo agente ser incompatível com trabalhos insalubres, a r. sentença deve ser reformada.

Em <u>contrarrazões</u> (fls. 231/236), alega o <u>apelado</u>, em síntese, que o <u>apelado</u> estava exercendo a função de vigia, sendo responsável pela segurança efetiva dos locais e exposto a situações de risco para sua integridade física, uma vez que realizava segurança pessoal e patrimonial, devendo receber o referido adicional de periculosidade. Pede a manutenção da r. sentença.

Recurso tempestivo e <u>recebido, nesta ocasião, no duplo</u> <u>efeito</u>, por este Relator, nos termos do artigo 1.012, "caput", do <u>Código de</u> Processo Civil.

Relatado de forma sintética, passo a fundamentar e decidir.

Trata-se de **ação ordinária** ajuizada pelo <u>apelado</u>, alegando ter sido nomeado em 12/01/1.998 para exercer o cargo de auxiliar de serviços gerais (vigia), nível I, em caráter efetivo, sob regime estatutário, permanecendo em exercício até 30/09/2.018, quando se aposentou. Pugnou a condenação do <u>apelado</u> ao pagamento de (i) hora extra diária, acrescida do adicional de 50%, ante a ausência de concessão do intervalo para alimentação; (ii) das horas laboradas a partir da 8ª diária e 44ª hora semanal; (iii) do adicional de periculosidade de todo o período laborado; e, por fim, (iv) de danos morais consistentes na contratação de advogado pelo apelado.



A r. sentença julgou a ação **procedente em parte**apenas para reconhecer o direito ao **pagamento de adicional de**periculosidade, insurgindo-se o <u>apelante</u> nos termos já relatados.

Pois bem, o recurso do <u>apelante</u> <u>não deve ser</u> **conhecido**, diante da <u>dissociação do recurso com o quanto decidido na r.</u> sentença.

Com efeito, nos termos do <u>artigo 1.010, incisos II e III,</u> do Código de Processo Civil¹, <u>a dissociação das razões recursais com a r. sentença recorrida permite o não conhecimento do recurso de apelação, visto que, neste caso, <u>inexistiria a exposição do fato, do direito e as razões</u> do pedido exigidos.</u>

Como cediço, o recurso deve vir racionalmente estruturado de modo a demonstrar o desacerto ou invalidade do ato judicial fustigado, tendo por objeto este e devendo guardar congruência com seus termos, sob pena de sua descaracterização como via impugnativa.

No caso dos autos, a r. sentença condenou o <u>apelante</u>, como já relatado, ao pagamento do **adicional de periculosidade** por todo o período laborado pelo <u>apelado</u>.

Contudo, em suas razões recursais, o <u>apelante</u> rebate uma <u>inexistente condenação</u> ao pagamento de **adicional de insalubridade**, alegando não haver provas nos autos que ensejassem o reconhecimento do direito do <u>apelado</u> a tal adicional.

(...)

II - a exposição do fato e do direito;

III - as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade;

¹ <u>Art. 1.010</u>. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterá:



Nem se alegue tratar-se de mero <u>erro material</u> nas razões recursais, uma vez que o <u>apelante</u> **expressa** e **reiteradamente** se refere a **adicional de insalubridade**, inclusive aduzindo que o <u>apelado</u> não "estava exposto de forma habitual a agentes biológicos nocivos à sua saúde", o que basta para demonstrar a <u>dissociação</u> do recurso com o objeto da r. sentenca.

Por conseguinte, reconhecida a **falta de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso**, <u>sua</u> análise restou preiudicada.

A remessa necessária, por seu turno, deve ser provida em parte.

Como bem assentado na r. sentença, restou incontroverso nos autos que o <u>apelado</u> exercia a função de **vigia em escolas e na garagem dos veículos da prefeitura** (local em que maior tempo ficou), o que foi corroborado pelo <u>depoimento das testemunhas</u> ouvidas em audiência (fls. 199/201).

A <u>Lei Municipal 1.006, de 17/08/1.990</u>, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Funcionários Públicos do Município de Louveira, das autarquias e fundações municipais, assim prevê:

Art. 70 - Os funcionários que executem atividades penosas ou que trabalhem com habitualidade em locais insalubres, ou em contato permanente com substancias toxicas ou com risco de vida fazem jus a um adicional de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento do cargo efetivo.

<u>Parágrafo único</u> - **As atividades** penosas, insalubres e **perigosas**



serão definidas através de Lei. (negritei)

Por sua vez, a <u>Lei Municipal nº 1.061, de 25/10/1.991</u>, que define tais atividades, dispõe em seu artigo 1º:

Art. 1º - Consideram-se atividades penosas, insalubres ou perigosas, para efeito de percepção do adicional de que trata o Artigo 70 da Lei Municipal nº 1.006/90, aquelas assim definidas na Legislação Federal pertinente, especialmente as previstas na Portaria nº 3.214 de 08 de julho de 1.978, no Artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho e na Lei nº 7.369 de 20 de Setembro de 1.985, regulamentada pelo Decreto nº 93.412 de 14 de Outubro de 1.986.

A <u>Consolidação das Leis Trabalhistas</u> (<u>Decreto-lei nº</u> 5.452, de 01/05/1.943), por fim, prevê em seu artigo 193:

<u>Art. 193</u>. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: (Redação dada pela Lei nº 12.740, de 2012)

- I inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; (Incluído pela Lei nº 12.740, de 2012)
- II roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. (Incluído pela Lei nº 12.740, de 2012)
- § 1º O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) (negritei)

Ora, como bem pontuado pela d. magistrada sentenciante, em que pese a <u>Consolidação das Leis Trabalhistas</u> (<u>Decreto-lei</u>



nº 5.452, de 01/05/1.943) não se aplique ao servidor estatutário, <u>há</u> <u>previsão específica na</u> <u>Lei Municipal nº 1.061, de 25/10/1.991</u> <u>remetendo ao artigo 193 da</u> <u>Consolidação das Leis Trabalhistas para fins de definição das atividades perigosas</u>, sujeitas à incidência de adicional de periculosidade.

E na hipótese dos autos, o fato de o <u>apelado</u> ter exercido a função de vigia, em escolas ou na garagem dos veículos da prefeitura, podendo estar exposto a roubos e outra espécie de violência física, permite o enquadramento de tal atividade no artigo 193, inciso II, da <u>Consolidação das Leis Trabalhistas</u>, de modo que faz mesmo jus ao recebimento do **adicional de periculosidade** pleiteado.

Insta consignar, por outro lado, que a r. sentença não se pronunciou especificamente sobre o **percentual devido** a título de **adicional de periculosidade**, que deve ser aquele de **20%** (vinte por cento) previsto na <u>Lei Municipal 1.006, de 17/08/1.990</u>, **e não o de 30%** (trinta por cento) referido pela <u>Consolidação das Leis Trabalhistas</u>.

Assim, a **remessa necessária** comporta **provimento em parte**, apenas para constar que é de **20%** (vinte por cento) o percentual devido pelo <u>apelante</u> ao <u>apelado</u> a título de **adicional de periculosidade**.

Desta forma, merece pequeno reparo a <u>r. sentença</u>, acrescentando-se apenas o percentual de adicional de periculosidade nos termos acima expostos.

Em razão da sucumbência também em <u>segunda</u> instância, devida a <u>majoração da verba honorária</u> em favor do patrono do



<u>apelado</u>, nos termos do artigo 85, parágrafo 11, do <u>Código de Processo</u> <u>Civil³</u>, <u>em percentual que será definido oportunamente em liquidação de <u>sentença</u>, em vista do previsto no artigo 85, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil⁴.</u>

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso do apelante, em conformidade com o artigo 932, inciso III, c.c. artigo 1.010, incisos II e III, ambos do Código de Processo Civil, e DOU PROVIMENTO EM PARTE à remessa necessária, para reformar em parte a r. sentença, apenas para constar que é de 20% (vinte por cento) o percentual devido pelo apelante ao apelado a título de adicional de periculosidade, mantendo-se, no mais, a r. sentença questionada por seus próprios fundamentos, acrescidos dos aqui expostos. Sucumbência como acima consta.

KLEBER LEYSER DE AQUINO DESEMBARGADOR - RELATOR (Assinatura Eletrônica)

(...)

§ 4°. Em qualquer das hipóteses do § 3°:

 $\underline{\text{II}}$. não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado;

³ Art. 85. (...)

 $[\]S$ 11. O tribunal, ao julgar recurso, **majorará** os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos $\S\S$ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos $\S\S$ 2º e 3º para a fase de conhecimento. (negritei)

⁴ Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.